



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001823/2007-37
Recurso nº 151.522 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.167 – 6ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ETSCHIED TECHNO S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/08/2006

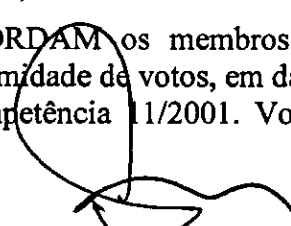
PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

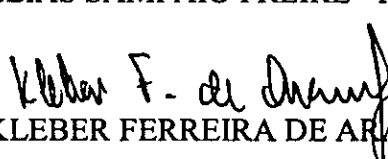
A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência até a competência 11/2001. Votou pelas conclusões o conselheiro Rogério de Lellis Pinto.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO -- Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata o presente processo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 35.906.099-4, posteriormente cadastrada na RFB sob o número constante no cabeçalho. O valor do crédito consolidado em 12/12/2006 é de R\$ 33.745,98 (trinta e três mil e setecentos quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

A NFLD contempla as seguintes contribuições incidentes sobre a remuneração dos transportadores rodoviários autônomos:

- a) contribuição patronal para a Seguridade Social;
- b) contribuição dos segurados contribuintes individuais (após de 04/2003); e
- c) contribuições para o SEST/SENAT.

A empresa apresentou impugnação, fls. 115/137.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba (SP) exarou a Decisão Notificação – DN n.º 21.421.4/059/2007, fls. 128/136, declarando procedente o lançamento.

Inconformada a empresa interpôs recurso voluntário alegando a inconstitucionalidade do depósito para garantia de instância e a decadência das contribuições lançadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade foram cumpridos. Quanto ao depósito para garantia de instância, esse foi afastado por decisão judicial. Assim, merece conhecimento o presente recurso.

A única questão a ser solucionada no presente caso é a preliminar de decadência. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei nº 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA.

INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 19/12/2006 e o período do crédito é de 02/1996 a 08/2006. Considerando-se que para todas as competências envolvidas houve recolhimento parcial das contribuições, deve-se, para aferir o termo inicial do prazo decadencial, lançar mão do § 4.º do art. 150 do CTN, que será contado a partir da ocorrência do fato gerador. Pelo mencionado critério, então, a decadência se operou para as contribuições relativas às competências até 11/2001.

Diante do exposto, voto pela declaração de decadência para o período de 02/1996 a 11/2001, dando provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator